

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE(BA)
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PESSOAL E EQUIPAMENTOS PARA AUXÍLIO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELMONTE (BA).

IMPUGNANTE: A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 11.607.704/0001-43

1- RELATÓRIO

Publicado Processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 objetivando a OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PESSOAL E EQUIPAMENTOS PARA AUXÍLIO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELMONTE (BA), com data prevista de abertura para o dia 23 de junho de 2021 às 08h, conforme ampla divulgação através dos meios de publicação Diário Oficial da União, Diário Oficial do Município de Belmonte, Jornal de Grande Circulação e Mural da Prefeitura, e após fornecimento do Instrumento Convocatório a todos os interessados que o obtiveram através do www.licitacoes-e.com.br.

No dia 16 de junho de 2021 a empresa **A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 11.607.704/0001-43**, apresentou pedido de impugnação alegando em síntese que o edital possui cláusulas restritivas que inibem o caráter competitivo do certame, conforme relacionado abaixo:

1. **EXIGÊNCIA DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA;**
2. **EXIGÊNCIA DE PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO;**
3. **AUSENCIA DE ORÇAMENTO E VALOR DE REFERÊNCIA**

Este é o relatório.

2- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar aos fundamentos de fato e de direito inerentes ao pedido ora apresentado, urge-nos invocar alguns aspectos preliminares que auxiliarão no deslinde do mesmo, sendo de crucial importância o seu conhecimento.

O presente pedido foi apresentado de forma tempestiva, e uma vez que a empresa foi solicitante do edital, logo atende aos requisitos de interesse e tempestividade.

3- DO MÉRITO E DA LEGALIDADE

QUANTO A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA JUNTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que as afirmações quanto a ilegalidade da referida exigência não foram claramente expostas, visto que o embasamento trazido pela impugnante restringe-se apenas a situações que divergem do contexto da realidade do município de Belmonte(BA).

A exigência de PPRA se faz necessária em obediência a Lei 6.514/77. Importante conceituar que os riscos ambientais são aqueles existentes nos ambientes de trabalho, causados por agentes físicos, químicos ou biológicos, capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

O PPRA, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, tem por objetivo estabelecer medidas que visem a eliminação, redução ou controle desses riscos em prol da preservação da integridade física e mental do trabalhador. A NR-9 determina a obrigatoriedade de elaboração e implementação do PPRA por todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados.

Se tratando das responsabilidades referentes ao PPRA, cabe ao empregador estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA, como atividade permanente da empresa ou instituição e aos trabalhadores colaborar e participar da implementação e execução do PPRA, seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do PPRA e informar o seu superior hierárquico direto o acontecimento que no seu ponto de vista oferecem riscos à saúde dos trabalhadores.

No caso de vários empregadores realizarem atividades no mesmo local, o dever desses executar ações integradas para que as medidas previstas no PPRA vise a proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados. Deve-se levar em consideração o conhecimento e a percepção dos trabalhadores em relação ao processo de trabalho e dos riscos ambientais existentes para fins de planejamento e execução do PPRA em todas as suas fases.

O empregador deverá garantir, que no caso da existência de riscos ambientais que coloquem em risco grave e iminente um ou mais trabalhadores, haja interrupção imediata de suas atividades, e comunicação ao seu superior hierárquico direto, para que as devidas providências sejam tomadas.

No presente caso, o Objeto da licitação prevê a utilização de alto número de profissionais em situação de risco no trabalho, cabendo sim tal exigência.



Outrossim, a referida exigência faz-se necessária em cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta nº 920100657 (anexo à esta resposta) firmado nos autos do PP N° 109.2010/4. Logo não há ilegalidade na exigência, ficando mantida a mesma.

QUANTO A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO

No que tange a exigência de PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL-PCMSO, conforme estabelece o subitem 7.2.1 da norma regulamentadora nº 07, o referido programa é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais normas regulamentadoras.

O PCMSO estabelece a realização de exames médicos admissionais, periódicos, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional. Assim como tem o objetivo prevenir, monitorar e controlar possíveis danos a saúde e integridade do empregado e detectar riscos prévios, especialmente no que diz respeito as doenças relacionadas ao trabalho.

Assim como o PPRA, o PCMSO deve ser realizado mesmo se a empresa possuir apenas um funcionário, também no caso se o mesmo for o próprio proprietário, afinal, ele também está exposto a riscos.

Nota-se que ambas as exigências são de obrigação do empregador, independente do objeto licitado, ou da sua contratação, pois ao participar da licitação, a licitante declara possuir em seu quadro profissionais suficientes para atendimento das demandas a serem exigidas.

O parágrafo IV do Art. 30º da Lei 8666/93 permite a inclusão de exigências oriundas de Leis Especiais, a fim de se assegurar que o objeto virá ser contratado e executado da melhor forma para a administração e para a população.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

A NR07 e NR09, estabeleceram as necessidades das elaborações dos referidos Programas a fim de assegurar os direitos e preservar a integridade dos funcionários das empresas.

Importante ainda salientar que o Edital não exigiu período de elaboração dos referidos planos, logo demonstra-se claro que não houve em qualquer tempo a imposição para que os licitantes viessem a elaborar Programas específicos para o objeto da presente licitação, logo afastando a possibilidade de enquadrar-se nas ilegalidades apontadas nos Acórdãos indicados pela impugnantes.



Outrossim, a referida exigência faz-se necessária em cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta nº 920100657 (anexo à esta resposta) firmado nos autos do PP nº 109.2010/4. Logo não há ilegalidade na exigência, ficando mantida a mesma.

QUANTO A AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO E VALOR DE REFERÊNCIA

A empresa impugnante alega que a ausência dos valores referenciais no edital pode vir a prejudicar a disputa em razão da ausência de parâmetros para análise da exequibilidade das propostas.

Entretanto, a omissão dos valores base do orçamento está amparado pela legislação, em especial ao § 1º do Art. 15 do Decreto 10.024/2019 e dos dispositivos contidos no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, vejamos:

“Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.”

Quanto a ausência de bases preços, insta esclarecer que os valores referenciais foram obtidos a partir de cotações de preços conforme IN MPDG nº 03/2017, logo sua divulgação viria a prejudicar o andamento do processo.

Logo, não há irregularidade na omissão dos valores.

4- DA DECISÃO

Considerando todo o exposto acima, fica decidido a rejeição dos pedidos de impugnação apresentados pelos motivos já expostos, assim decidindo:

- 1- Manter todas as cláusulas inalteradas;

Atenciosamente,

Belmonte (BA), 18 de junho de 2021



UBIRACY MARQUES DE SOUZA

Pregoeiro